



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 004 DO CONTRATO N.º 2019115/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019
Processo LC n.º 103 - Homologado em 27/06/2019

Objeto: Contratação de empresa para revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (1ª etapa), junto ao Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 27 de junho de 2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **EMBRACON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS LTDA**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$2.398,80 (dois mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do contrato original não executadas pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 20 de Agosto de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

EMBRACON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS LTDA – CONTRATADA
RICARDO JOSÉ SOUSA COSTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
eletrônico N° _____
de ____/____/____ PL _____

Ana
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
O Presente N° _____
de ____/____/____ PL _____

Ana
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 256/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de supressão no valor de R\$ 2.398,80, referente ao CONTRATO Nº 2019115/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de supressão de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **EMBRACON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto visa a contratação de empresa para revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (1º etapa), junto ao Município de Pato Bragado - PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2019115/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa EMBRACON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 506.075,39 (quinhentos e seis mil setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 367.562,55	72,63 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 138.512,84	27,37 %
TOTAL	R\$ 506.075,39	100 %

Nesse sentido, com relação à supressão requerida, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e tendo vislumbrado a realização de supressões anteriores no valor de R\$ 6.187,91, e R\$ 1.085,07, tem-se que o presente requerimento de supressão de **R\$ 2.398,80**, somado às glosas já realizadas, corresponde ao percentual de **1,91113%** (um vírgula noventa e um por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que a supressão a ser realizada não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a glosa dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem suprimidos neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

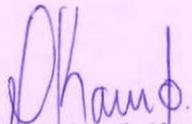
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de supressão de R\$ 2.398,80, referente ao CONTRATO Nº 2019115/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 20 de agosto de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 11 DE AGOSTO DE 2020.

REF: Contratação de empresa para revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (1ª etapa), junto ao Município de Pato Bragado - PR

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº-009/2019 – Contrato Nº 2019115/2019 (SUPRESSÃO R\$ 2.398,80)

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra de Revitalização da Praça Municipal conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

A administração optou por manter as instalações do gerador histórico que leva a necessidade de supressão de alguns itens de remoção e demolição. Outra opção da administração foi em manter a academia ao ar livre no local onde está, assim é necessário suprimir também itens relacionados a esta re-locação. Outro item que será necessário é o hidrômetro, conforme orientação da SABRA.

Dados as justificativas, encaminha-se em anexo planilha com os serviços indicados.

JOHNNY MARCOS WUTZKE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA – PR 84865/D

Djoni Aleander Rohden

SECRETÁRIO DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ITEM	CÓDIGO	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	CONTRATO		ADITIVO		SUPRESSÃO		SALDO CONTRATO		OBS.2
					UNIT	TOTAL	QUAN	TOTAL	QUAN	TOTAL	QUAN	TOTAL	
1.2.4.		DEMOLIÇÃO E RETIRADA DO GERADOR HISTÓRICO				1.833,15				947,94	51,95	885,22	261,65
1.2.4.4		REMOÇÃO DE TRAMA DE MADEIRA PARA COBERTURA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M2	25,95	5,68	147,50			25,95	147,50	-	-	-
1.2.4.5		DEMOLIÇÃO DE PILARES E VIGAS EM CONCRETO ARMADO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M3	0,60	213,93	128,36			0,60	128,36	-	-	-
1.2.4.6		DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA PARA QUALQUER TIPO DE BLOCO, DE FORMA MECANIZADA, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M3	2,67	33,03	88,18			2,67	88,18	-	-	1.092,93
1.2.4.7		REMOÇÃO E TRANSPORTE DO GERADOR HISTÓRICO POR ATÉ 4KM	UNID	1,00	583,90	583,90			1,00	583,90	-	-	40,65
1.4.		MOBILIÁRIO DA PRAÇA				49.857,61				1.205,70		48.651,91	
1.4.0.7		REINSTALAÇÃO DA ACADEMIA AO AR LIVRE EM ESTACAS DE 1,5M OU BLOCO	UNID	9,00	133,97	1.205,70			9,00	1.205,70	-	-	
1.6.4.		TELHAS E BRISES DO PONTO DE TAXI				22.691,16				83,17		22.607,99	
1.6.4.3		FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TELA DE ARAME GALVANIZADO, REVESTIDO EM PVC, QUADRANGULAR/LOSANGULAR FIO 1,5MM MALHA 1,9x1,9CM.	M2	1,98	42,01	83,17			1,98	83,17	-	-	
1.9.		INSTALAÇÕES HIDRAULICAS DA PRAÇA				2.652,12				161,99		2.490,13	
1.9.0.6		KIT CAVALETE PARA MEDIÇÃO DE ÁGUA - ENTRADA PRINCIPAL EM PVC SOLDÁVEL DN 25 (3") FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (EXCLUSIVE HIDRÔMETRO). AF_11/2016	UN	1,00	123,95	123,95			1,00	123,95	-	-	
1.9.0.17		REGISTRO DE ESFERA, PVC, SOLDÁVEL DN 32 MM, INSTALADO EM RESERVAÇÃO DE ÁGUA DE EDIFICAÇÃO QUE POSSUA RESERVATÓRIO DE FIBRA/FIBROCEMENTO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_06/2016	UN	1,00	38,04	38,04			1,00	38,04	-	-	
TOTAL						506.075,39				2.398,80		522.613,78	0,00

0,00%

0,47%